



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3611/2022

Data da disponibilização: Sexta-feira, 02 de Dezembro de 2022.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Justificativa de voto vencido

Processo Nº CSJT-Cons-0004351-54.2021.5.90.0000

Relator Conselheira DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Redator Conselheira MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Consulente: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

VOTO VENCIDO

1 – CONHECIMENTO

Dispõe o art. 83 do RICSJT:

O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Inegável, portanto, a competência deste Conselho Superior para apreciar a presente Consulta, porquanto formulada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, acerca de dúvida, em tese, na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho.

Já o art. 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho trata dos pressupostos de admissibilidade da consulta, assim dispondo:

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§ 2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Como se vê, a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria constitui pressuposto de admissibilidade da Consulta, exceto se o Plenário do CSJT reputar “configuradas a relevância e a urgência da medida”.

Na hipótese, não obstante não haja notícia nos autos de que tenha havido decisão do Tribunal Regional consulente sobre a matéria, vislumbra-se relevância e, notadamente, urgência, a justificar o conhecimento da Consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Por esses motivos, **CONHEÇO** da Consulta.

2 – MÉRITO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a respeito dos critérios para elaboração do cálculo do valor da pensão civil de dependentes de magistrados e servidores, nos casos em que o instituidor falece em atividade, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, considerando o previsto nos itens 26, 27 e 46, “j”, da Nota Informativa SEI nº 33.521/2020/ME do Ministério da Economia.

Aduz que as áreas técnicas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Parecer nº 200/2021/CLP.SPROADM e Parecer nº 350/2021/ASSEJUR), concluíram que a orientação contida nos itens 26, 27 e 46, “j”, da referida Nota Informativa SEI nº 33.521/2020/ME não se coaduna com o exposto texto contido no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assevera que decidiu pela inaplicabilidade dos itens 26, 27 e 46, “j”, da Nota Informativa SEI nº 33.521/2020/ME, determinando que o cálculo dos valores dos benefícios pensionais instituídos por magistrados e servidores falecidos em atividade sejam calculados em conformidade com a estrita literalidade do quanto disposto nos arts. 23 e 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ao exame.

A Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT se manifestou por meio da Informação CSJT.SEGPES nº 9/2022, no sentido da possibilidade de aplicação da Nota Informativa SEI nº 33.521/2020/ME, por estar em conformidade com o contido na Emenda Constitucional nº 103/2019 e com as decisões do STF e TCU sobre a matéria. Afirmou que a questão proposta pela Nota Informativa apenas respeita o direito já integrado ao patrimônio jurídico do falecido em momento anterior à vigência da citada Emenda Constitucional nº 103/2019 e que, uma vez definida a base de cálculo, sobre ela incidirão as cotas, percentuais, regras de temporalidade e demais previsões da referida emenda.

O parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT foi exarado nos seguintes termos:

A EC nº 103/2019 trouxe novo regramento à matéria e estabeleceu percentuais e limites para as cotas de pensão, nos termos do art. 23, *caput, in verbis*:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, editou a Nota Informativa SEI nº 33.521/2020/ME que, ao analisar as disposições da EC nº 103/2019, concluiu o seguinte em relação à pensão decorrente de morte do instituidor ocorrida na atividade:

III- CONCLUSÕES

46. Diante do exposto, pode-se concluir que:

a) O art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, define as regras para concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores da União falecidos a partir da publicação dessa Emenda ou da vigência da norma local dos entes federativos que adotarem os mesmos preceitos.

b) A pensão por morte será calculada com base no provento recebido pelo segurado se o óbito ocorrer na aposentadoria, ou no provento a que teria direito o servidor se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, se esse ocorrer em atividade, devendo, nesse último caso, ser aplicada a regra de cálculo dos proventos previsto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(...)

j) Se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade antes de concedido esse benefício, o cálculo da pensão terá por base no provento a que faria jus, em respeito ao princípio do direito adquirido. (Grifo nosso).

Fixou-se, portanto, o entendimento de que, tendo o instituidor de pensão cumprido as regras para a aposentadoria voluntária em vida, e não exercido o direito, o provento a que faria jus, caso tivesse se aposentado voluntariamente, deve ser utilizado como base para o cálculo da pensão. Segundo esclarece a Nota Informativa SEI nº 33.521/2020/ME, esse entendimento tem embasamento no respeito ao direito adquirido e é coerente com a própria sistemática do regime previdenciário, que estimula a permanência do servidor no serviço público por meio do pagamento de abono. Assim justifica o documento

II.4- Cálculo no falecimento em atividade

(...)

26. Cabe observar ainda que, se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade, é coerente que o cálculo da pensão tenha por base o provento a que faria jus o servidor, em respeito ao princípio do direito adquirido. Ou seja, é assegurada a pensão por morte aos dependentes, calculada com base na aposentadoria que seria devida se o servidor estivesse aposentado voluntariamente à data do óbito, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria antes do falecimento.

27. A garantia do direito adquirido exige que os dependentes do servidor que se manteve em atividade tenha o mesmo tratamento em relação ao que se aposentou. Inclusive, a permanência em atividade do servidor amparado em RPPS nessa condição é incentivada por meio do pagamento do abono de que trata o § 3º do art. 3º da EC nº 103, de 2019, o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e, no âmbito da União, o art. 8º da EC nº 103, de 2019.

As áreas técnicas do Tribunal consulente emitiram parecer entendendo que a orientação da Nota Informativa SEI nº 33.521/2020/ME não se coadunaria com o texto contido no art. 23, da EC nº 103/2019, uma vez que as pensões são reguladas pelo regime legal concernente ao tempo do óbito do instituidor, embasando o posicionamento com decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Embora a afirmação de que as pensões regem-se pela lei vigente ao tempo do óbito seja verdadeira, não parece, s.m.e., que a conclusão da nota explicativa da unidade técnica do Poder Executivo Federal esteja em desacordo com o princípio da legalidade ou com as mencionadas decisões do STF e TCU.

Isso porque a questão proposta pela Nota Informativa apenas respeita o direito já integrado ao patrimônio jurídico do falecido em momento anterior à vigência da EC nº 103/2019. Porém, uma vez definida a base de cálculo, sobre ela incidirão as cotas, percentuais, regras de temporalidade e demais previsões da EC nº 103/2019.

Ademais, considerando a hipótese de o instituidor da pensão preencher todos os requisitos constitucionais e legais para pleitear a aposentadoria voluntária ainda no exercício das atividades, processadas as contribuições previdenciárias devidas, a concessão desse benefício, nos termos propostos, não ensejaria despesa incompatível com o regime legal fixado para o erário. Pois, foram atendidos os comandos normativos adstritos à aposentadoria voluntária de forma válida e com plena aplicabilidade, em momento oportuno, integralizando, portanto, o patrimônio jurídico do instituidor de pensão. (grifos no original)

A Assessoria Jurídica do CJST se manifestou por meio da Informação CJST.ASSJUR nº 61/2022, tendo opinado, no mérito, pela concordância com a interpretação dada pela SGPEs.

Dispõe o *caput* do art. 23 da EC 103/2019:

A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente

a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou **daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito**, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (grifos nossos)

Conforme exposto no parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, na referida nota informativa, concluiu que, em relação à pensão decorrente de morte do instituidor ocorrida na atividade, se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade antes de concedido esse benefício, o cálculo da pensão terá por base o provento a que faria jus, em respeito ao princípio do direito adquirido.

Pois bem.

A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. É nesse sentido a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício, consoante se observa dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 22.6.2017. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EC 41/2003. DIREITO DA PENSIONISTA À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS E À PARIDADE COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 129/1994 e 412/2008. REEXAME. SÚMULA 280/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal tem orientação firmada no sentido de que, em matéria previdenciária, se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício. Aplicação da máxima *tempus regit actum*. 2. É inviável o processamento do apelo extremo quando a verificação da ofensa à Constituição Federal depender do reexame das regras estaduais para concessão de aposentadoria e pensões aos seus servidores. Incidência da Súmula 280/STF. Hipótese em que a violação ao Texto Constitucional, se houvesse, seria reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Incidência da Súmula 512 do STF. (RE 1047407 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2019, Processo Eletrônico, DJe-093 - divulg. 6/5/2019 e public. 7/5/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME CELETISTA AO TEMPO DO ÓBITO. ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/1990. CONVERSÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a concessão de pensão por morte deve observar as leis vigentes à época do óbito do segurado (*tempus regit actum*). 2. São inaplicáveis as regras dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, ao servidor celetista falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (RE 773752 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, Processo Eletrônico, DJe-257 - divulg. 1o/12/2016 e public. 2/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITE DE IDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes: ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014. 2. A pensão por morte, quando sub judice a controvérsia sobre a sua prorrogação em face do limite de idade, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: ARE 740.855-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/11/2013, e ARE 667.498-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27/8/2013. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local, torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO CONTRA TERMINATIVA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.551/77 – MANUTENÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ 25 ANOS – TEMPUS REGIT ACTUM – SÚMULA 340 STJ – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME." 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 833446 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, Processo Eletrônico, DJe-224 – divulg. 13/11/2014 e public. 14/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes. 2. Alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Benefício concedido com base em lei local. Análise de norma infraconstitucional. Tema sem repercussão geral. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 693243 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 19/3/2013, Processo Eletrônico, DJe-067 – divulg. 11/4/2013 e public. 12/4/2013)

No julgamento do RE nº 603.580 (Tema 396), em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as pensões concedidas após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 não estão abrangidas pela paridade, exceto aquelas derivadas do falecimento de servidores aposentados por força do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, consoante se pode aferir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 603580, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/5/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito, DJe152 – divulg. 3/8/2015 e public. 4/8/2015)

Naquela oportunidade, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, destacou que:

Assim como a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor. Tudo isso em observância ao princípio *tempus regit actum*.

No mesmo sentido, a Súmula 340 do STJ que dispõe: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Cita-se, ainda, os seguintes precedentes do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. ÓBITO DO SERVIDOR APOSENTADO APÓS A EC 41/2003, QUE PÔS FIM AO DIREITO À PARIDADE PARA SERVIDORES E PENSIONISTAS. EXCEÇÃO TRAZIDA PELO ART. 3º DA EC 47/2005. REQUISITOS. HISTÓRICO DA DEMANDA [...] 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que, assim como a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para sua obtenção, a pensão igualmente se regula pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor. Tudo isso em observância ao princípio *tempus regit actum*. Dito de outro modo, o fato gerador do pensionamento é o óbito do servidor, razão pela qual o regime jurídico aplicável ao benefício é aquele em vigor na data do falecimento. [...] (RMS 60.635/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 14/4/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. TERMO INICIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. [...] 3. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, ao consignar que "o evento morte do instituidor ditará a legislação de regência do amparo, não sendo, pois, o caso de aplicação da legislação vigente na data em preenchidos os requisitos para sua aposentadoria ou mesmo de sua concessão." Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.502.298/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015 – grifos nossos)

Com efeito, o direito à aposentadoria pelo servidor se regula pela legislação aplicável ao tempo em que preencheu os requisitos da jubilação, mas o direito à pensão por morte é regulado pela legislação vigente ao tempo do óbito. Logo, ainda que o magistrado ou servidor reúna todas as condições à aposentadoria ainda em atividade, caso faleça sem ter exercido o direito à jubilação, após a vigência da Emenda Constitucional no 103/2019, ainda que estivesse recebendo abono de permanência, a pensão por morte deve ser calculada em conformidade com a legislação em vigor na data em que ocorreu o fato gerador do benefício, qual seja, o óbito do instituidor do benefício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Desse modo, caso o falecimento do magistrado ou do servidor ocorra durante a vigência da Emenda Constitucional no 103/2019, a pensão por morte deve ser concedida segundo tal norma.

Diante do exposto e com apoio nos fundamentos mencionados, não acolho o parecer técnico e respondo a este Procedimento de Consulta nos seguintes termos: a) os itens 26, 27 e 46, "j", da Nota Informativa SEI nº 33.521/2020/ME não estão em conformidade com o disposto no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, não devendo ser observados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho; b) a pensão por morte de magistrado ou de servidor deve ser calculada em conformidade com a legislação em vigor na data em que ocorreu o fato gerador do benefício, qual seja, o óbito do instituidor do benefício, em observância ao princípio *tempus regit actum*; e c) a pensão por morte de magistrado ou de servidor falecido em atividade após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 deve ser concedida segundo tal norma.

Éo meu voto vencido.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Conselheira Relatora
GMDMA/FSA/GN

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição nº 434611/2022

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 14/11/2022 a 01/12/2022.

Processo Nº CSJT-MON-0003801-25.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
INTERESSADO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Brasília, 02 de dezembro de 2022

Bráulio Gabriel Gusmão

Secretário-Geral

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	
Distribuição	4	
Distribuição	4	